



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de FORMIGA / Unidade Jurisdicional da Comarca de Formiga

PROCESSO Nº: 5006102-40.2022.8.13.0261

CLASSE: [CRIMINAL] REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)

ASSUNTO: [Calúnia]

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: LEANDRO PIMENTEL DA SILVA DOS SANTOS

REPRESENTADO(A): TATIANE BORGES RAMOS FAVARINI

DECISÃO

Vistos, etc.

A vítima Leandro Pimentel da Silva dos Santos apresentou notícia de prática do crime previsto no art. 147-A, do CP, por Tatiane Borges Ramos Favarini.

Pede o arbitramento de Medidas Cautelares Atípicas consistentes em:

1- proibir a suspeita de se referir à vítima nas redes sociais, ou através de qualquer outro meio de comunicação, de maneira pessoal, ou que envolva a restrição do exercício de direito de liberdade, intimidade, privacidade, tranquilidade e sossego da vítima;

2 - proibir a suspeita de propagar retórica inflamada em relação à vítima, uma vez que disseminam ódio e perseguição por parte da sociedade;



3 - determinar que a suspeita se retrate das "fake news" propagadas, que acarretam um desserviço à sociedade".

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para que o mesmo se manifestasse acerca do pedido.

O Ministério Público apresentou o parecer de ID 9574352078 arguindo, em sede de preliminar, a incompetência deste Juízo para processamento da demanda. No mérito, afirmou que as medidas cautelares devem ser aplicadas, observando-se a adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, sugerindo que as medidas cautelares fossem deferidas com alterações para melhor atender à disposição legal.

Da Preliminar de Incompetência do Juízo

O Ministério Público aduziu em seu parecer que o Juizado Especial não possui competência para o processamento e julgamento do presente feito, uma vez que da narrativa dos fatos pela vítima verifica-se, em tese, a prática dos crimes dos artigos 139, 140 c/c 141, parágrafo 2º, do Código Penal, e, por isso, a soma das penas privativas de liberdade em abstrato ultrapassam o limite de 2 anos da alçada dos Juizados Especiais Criminais.

Entretanto, no presente momento, eventual ação penal, seja pública ou privada, não fora oferecida para fins de subsunção inicial dos fatos ao tipo penal.

Por isso, não se demonstra possível aduzir, nesta fase procedimental, se os crimes ventilados no parecer do Ministério Público figurarão, todos eles, em eventual ação penal ou se alguns deles serão absorvidos pelos outros, tendo em vista a temática atinente ao concurso de crimes.

Assim sendo, afasto a preliminar erigida.

Do Mérito



As medidas acautelatórias alternativas estão arroladas no art. 319 do CPP:

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

[...]"

Importante destacar que se trata de rol meramente exemplificativo, podendo o julgador adotar a medida mais adequada ao caso concreto para evitar a continuidade da prática da infração penal e garantir a aplicação da lei. Nesse sentido, os requisitos de fundo estão claramente prescritos no art. 282 do CPP:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:



I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

[...]"

Em primeiro lugar, impõe-se analisar se no caso concreto há provas do *fumus delicti* e do *periculum libertatis*. O primeiro pressuposto assenta-se na demonstração preliminar da existência do crime e na dos indícios suficientes de sua autoria, os quais restaram demonstrados nos autos, conforme arquivos digitais juntados.

No presente caso resta comprovado o *fumus delicti*. A autora, através de redes sociais, estimula ataques pessoais à vítima espalhando notícias não lastreadas com provas sobre supostas condutas criminosas e desabonadoras da vítima.

Assim, em princípio, presentes os requisitos autorizadores das medidas cautelares.

Anote-se que nesta fase não se exige prova plena, bastam meros indícios que demonstrem a probabilidade da investigada ter sido a autora de fato delituoso, o que restou pronta e satisfatoriamente atendido.

Assim, restou-se, sumariamente, demonstrada a aparência da existência dos fatos noticiados, bem como o apontamento de suas causas à investigada, **TATIANE BORGES RAMOS FAVARINI**.

Importante destacar que, nos termos da CR/88, protege a liberdade de expressão, mas os crimes praticados no exercício do direito da livre expressão não são isentos de persecução penal.

A lei 12.965/14, conhecida como marco civil da internet, estabelece:



Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Portanto, mesmo na internet, a liberdade de expressão não pode ser utilizada para ataques aos direitos constitucionais dos indivíduos, preservando-se seus direitos humanos.

Importante destacar que, apesar da Lei 12.403/11, alterou o art. 282, §3º, do CPP para determinar explicitamente a aplicação do contraditório às medidas cautelares, o dispositivo ressalva os casos de urgência e de perigo de ineficácia da medida.



Não restam dúvidas, diante das provas trazidas aos autos, que estamos diante de um caso de extrema urgência, pois, em período eleitoral, qualquer ataque leviano à moralidade de um candidato representa um ataque a todo o sistema eleitoral e coloca em risco a integridade do Estado Democrático de Direito.

Desta feita, impõe-se o deferimento de algumas das medidas cautelares pleiteadas .

O Ministério Público sugere em seu parecer que, em sendo adotadas as medidas cautelares pretendidas pelas vítimas, que as mesmas sejam dotadas de razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não venham representar cerceamento aos direitos constitucionais da autora do fato.

Assim sendo, pelas razões e fundamentos expostos, nos termos dos arts. 282, *caput*, §§1º e 2º; do CPP, e acolhendo parcialmente o parecer ministerial, **APLICO AS SEGUINTEs MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO** em face da representada **TATIANE BORGES RAMOS FAVARINI**:

- *Fica a autora dos fatos proibida de se referir, direta ou indiretamente, à vítima, seja com a utilização de seu nome, cargo, ou de qualquer distintivo capaz de remeter ao mesmo, independente do meio de comunicação utilizados, com a finalidade de atribuir à vítima a prática de crimes ou atribuir ao mesmo atos que atentem contra a honra objetiva ou subjetiva, ou praticar atos que configurem o crime de perseguição e impliquem na exposição da vida privada do ofendido;*

- *Fica a autora dos fatos proibida de instigar, incentivar ou auxiliar na realização de atos que comprometam a segurança da vítima.*

Eventual descumprimento das medidas poderá acarretar a sua conversão em prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, §4º, e 312, §1º, ambos do CPP.

A presente decisão vale como mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça cientificar a representada acerca do cumprimento das condições impostas e da consequência de seu descumprimento, tudo



certificando nos autos.

FORMIGA, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO MARCIO DE SOUSA REZENDE

Juiz(íza) de Direito

Rua Silviano Brandão, 102, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

